



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI Nº 27_/2026

Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro

“Dispõe sobre critérios de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis a empreendimentos de hospedagem no âmbito do Município de Xangri-lá, e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de política pública municipal para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados a hotéis, pousadas, hostels, motéis, apart-hotéis e empreendimentos similares de hospedagem temporária, no exercício da competência do Município como titular dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento de hospedagem aquele prédio destinado à hospedagem temporária de pessoas, explorado economicamente de forma unitária (quarto, suíte, apartamento ou unidade de hospedagem) sob um único titular ou responsável contratual, ainda que composto por múltiplas unidades físicas de acomodação.

Parágrafo único: No empreendimento de hospedagem que trata a presente Lei, as unidades de hospedagem temporárias não poderão constar na matrícula o registro de individualização como unidade autônoma (ter matrícula individualizada) por consequência, não integra como parte de um condomínio edilício.

Art. 3º Fica vedada a adoção, no âmbito do Município de Xangri-lá, de metodologia de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que considere cada unidade física de acomodação temporária (quarto, suíte, apartamento ou unidade de hospedagem) como economia autônoma, quando inexistente medição individualizada do consumo de água.

Art. 4º Nos empreendimentos referidos no art. 2º, a cobrança dos serviços de água e esgoto deverá observar o consumo global efetivamente aferido por hidrômetro único, admitida a aplicação de tarifa mínima por ligação ou por empreendimento, conforme definido pela regulação municipal ou pelo contrato de concessão ou programa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Art. 5º A vedação prevista nesta Lei constitui opção legítima de política pública municipal, fundada, entre outros, nos princípios da:

- I – modicidade tarifária;
- II – razoabilidade e proporcionalidade na cobrança dos serviços públicos;
- III – proteção da atividade econômica e turística do Município;
- IV – defesa dos usuários dos serviços públicos;
- V – desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Art. 6º O titular dos serviços, o órgão ou entidade reguladora municipal, quando houver, e a concessionária ou prestadora dos serviços deverão adequar suas normas, regulamentos e práticas operacionais ao disposto nesta Lei, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou instrumentos congêneres, mediante mecanismos de transição, compensação ou reequilíbrio, quando cabíveis.

Art. 7º Esta Lei não se aplica aos empreendimentos que possuam medição individualizada do consumo de água por unidade de hospedagem, hipótese em que a cobrança poderá observar as regras gerais aplicáveis às economias individualizadas.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – à caracterização dos empreendimentos abrangidos;
- II – aos critérios e prazos de transição regulatória;
- III – às formas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

(assinado digitalmente)
Cristovão Wolff Ribeiro
Vereador,PP





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios mais justos e proporcionais para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis a empreendimentos de hospedagem no Município de Xangri-lá.

Nos termos da Constituição Federal e da legislação de saneamento básico, compete ao Município definir diretrizes de política pública quanto à forma de cobrança desses serviços, respeitados os contratos vigentes e o equilíbrio econômico-financeiro.

Importa destacar que os serviços são atualmente prestados mediante contrato de concessão, sendo a presente proposta compatível com o modelo vigente, sem alteração de cláusulas contratuais, mas com a finalidade de orientar a política pública municipal.

Os empreendimentos de hospedagem possuem características próprias, como exploração econômica unitária, uso intensivo de áreas comuns e sazonalidade de ocupação, especialmente considerando a sazonalidade turística característica do Município de Xangri-lá.

Nesse contexto, a cobrança por unidade, quando inexistente medição individualizada, pode gerar distorções entre o consumo real e os valores cobrados, sobretudo em períodos de baixa ocupação, impactando a atividade econômica e o setor turístico local.

O Projeto não interfere na competência da regulação, tratando-se de escolha legítima do Município, pautada na modicidade tarifária, na razoabilidade e na proteção da atividade econômica.

Por fim, destaca-se que a proposta preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, garantindo segurança jurídica ao sistema.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes em sua relevância e adequação ao interesse público.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Cristovão Wolff Ribeiro
Vereador,PP





CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

73EDB53651024486884CD3DFEC5CABEB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/73EDB53651024486884CD3DFEC5CABEB>